



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHKEK

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 318/89 DE 23 DE MAIO DE 1989

## "INSTITUI A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Povo de Presidente Kubitschek, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a taxa de Iluminação Pública, sobre o imóvel em logradouro já servido de iluminação pública ou que dela venha a servir-se, a ser aplicada a partir de

1.989.

Art. 2º - A Taxa de iluminação pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas, porém não consumidoras de energia elétrica, situadas em logradouro servido de iluminação pública ou que dela venha servir-se.

Parágrafo Único — O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor de tarifa de iluminação pública vigente no mês de janeiro do ano que se referir, estabelecido pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - D.N.A.E.

Art. 3º — Observando o disposto no artigo 1º desta Lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública vigente, devendo ser adotado os percentuais correspondentes:

CLASSES (Kwh)	PERCENTUAIS DA TAXA DE IP
0 a 30	0,0%
31 a 50	1,0%
51 a 100	2,0%
101 a 200	5,0%
201 a 300	7,0%
Acima de 300	10,0%

Art. 4º - O produto da taxa será criado, constituirá receita, destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da Instalação, custeio e consumo de energia elétrica para Iluminação Pública, bem como para a melhoria e ampliação do serviço.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - A cobrança da taxa, relativa ao Art. 1º desta Lei, poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal, ou por arrecadação junto às contas particulares de consumo de energia elétrica, mediante Convênio, a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, ficando, neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido convênio.

Art. 6º - Realizado o Convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da taxa a conta vinculada, em estabelecimento de crédito escolhido, de comum acordo, pela CEMIG e a Prefeitura Municipal.

§ 1º - A CEMIG apresentara a Prefeitura, mensalmente a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de um comprovante da arrecadação total da taxa de Iluminação Pública.

§ 2º - Quando o saldo desta conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal devera providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes da respectiva fatura.

§ 3º — O superávit eventual, verificado entre o montante arrecadado da taxa e o valor da fatura, poderá ser aplicado, pela CEMIG, para a quitação parcial ou total de outra fatura subsequente, relativa ao fornecimento de energia elétrica a Prefeitura Municipal, e ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e/ou melhoria do sistema de Iluminação Pública, e de extensão de redes urbanas do Município, caso a Prefeitura autorize.

Art. 7º — A cobrança da taxa, referente ao artigo 2º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos Predial e Territorial Urbano.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Presidente Kubitschek, em 23 de maio de 1989.

**DR. EDSON VIANA DIAS**

Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Presidente Kubitschek

Aprovado em 1ª discussão  
por unanimidade

Sala das Sessões, 12.05.89

José de Assis Pinto  
(Pres da Câmara)

Aprovado em 2ª discussão  
por unanimidade

Sala das Sessões, 12.05.89

José de Assis Pinto  
(Pres da Câmara)

Aprovado em 3ª discussão  
por unanimidade

Sala das Sessões, 12.05.89

José de Assis Pinto  
(Pres da Câmara)

A' Sanção

Sala das Sessões, 12.05.89

José de Assis Pinto  
(Pres da Câmara)

Câmara Municipal de Presidente Kubitschek

Andamento do Projeto

Projeto de Lei nº 318-89

Que institui a taxa de iluminação

Luciano de Jesus Sanguinetti

Câmara Municipal de Presidente Kubitschek

Aprovado em 1ª discussão  
por unanimidade

Sala das Sessões, 24.05.89

Jose de Assis Pinto

(Pres. da Câmara)

Aprovado em 2ª discussão  
por unanimidade

Sala das Sessões, 24.05.89

Jose de Assis Pinto

(Pres. da Câmara)

Aprovado em 3ª discussão  
por unanimidade

Sala das Sessões, 24.05.89

Jose de Assis Pinto

(Pres. da Câmara)

A' Sanção

Sala das Sessões, 24.05.89

(Pres. da Câmara)

Câmara Municipal de Presidente Kubitschek

Andamento do Projeto